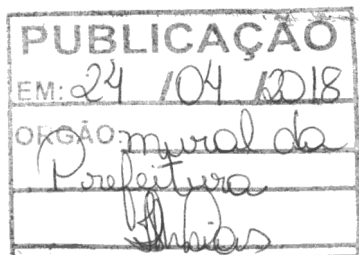




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N. 2.138, DE 24 DE ABRIL DE 2018.



“ALTERA A LEI MUNICIPAL 1905/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I, II e III do art. 41 da Lei Municipal 1905/2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41(...).

I - Haverá escala de plantão no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 11h às 13h00m e das 17:30h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II - Haverá escala de plantão para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.

III - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 38, inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras.”

Art. 2º- O §2º do art. 41 da Lei Municipal 1905/2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41(...).

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de plantão, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.”

Art. 3º- O art. 41 da Lei Municipal 1905, passará a vigorar acrescido do §4º:

“§4º - A gratificação pela prestação de serviço deverá ser em razão ao plantão trabalhado.

“a) A gratificação pela prestação de serviço será remunerada no percentual de 37,97 % (trinta e sete vírgula noventa e sete por cento) incidente no salário base fixado no §1º do art. 57 desta Lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º- O art. 57 da Lei Municipal 1905/2015, passará a vigorar acrescido do inciso VI, VII e VIII:

“Art. 57. (...)

(...)

VI- auxílio alimentação;

VII- gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VIII- adicional de periculosidade.

Art. 5º- O §1º do art. 57 da Lei Municipal 1905/2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57(...)

§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.216,55 (hum mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo reajustada anualmente pelo INPC e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato;”

Art.6º- A Lei Municipal 1905/2015 passará a vigorar acrescido do art. 57-A, 57-B, 57-C, 57-D, 57-E e 57-F:

Art. 57-A. O auxílio alimentação a ser concedido aos Conselheiros Tutelares, será feito em pecúnia no valor de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais), reajustado no mesmo índice aplicado para correção do Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo único- A concessão do auxílio alimentação será efetivada mediante comprovação do cumprimento do regime de trabalho, plantões e dedicação exclusiva, estabelecida no art. 41 da Lei Municipal nº. Lei 1905/2015 o qual deverá ser remetido mensalmente ao Departamento de Pessoal, pelo Presidente do Conselho, impreterivelmente até o 5º dia do mês subsequente.

Art. 57-B - O Conselheiro Tutelar perderá o direito ao recebimento do auxílio alimentação, por qualquer período do mês que apresentar atestado com afastamento da atividade, ou que tiver uma ou mais faltas injustificadas.

Art. 57-C - O Conselheiro não terá direito a auxílio alimentação no mês em que estiver em gozo de férias, podendo o suplente do conselheiro que assumir, aderir ao auxílio alimentação pelo período que estiver na função.

Parágrafo §1º: Caso as férias serem concedidas por período que abrange também o mês subsequente, a perda do auxílio alimentação será contabilizada apenas no mês da concessão.

Parágrafo §2º. No caso de retorno de afastamento sem remuneração, o benefício instituído por esta Lei será devido ao servidor apenas a partir do mês subsequente ao da comunicação formal do fato à Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57-D- O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

III – Este auxílio será reajustado anualmente de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo INPC e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

Art. 57-E. O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso, por Decreto, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

Art. 57-F. O trabalho dos conselheiros tutelares é considerada como atividade perigosa, ficando assegurado ao mesmo um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 24 de abril de 2018.


Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal